

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e quatro minutos, iniciou a **Décima Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número dezessete de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência
Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Suplente: Maria Euciane de Araújo de Souza, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Videoconferência: Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: A Conselheira Titular Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, encaminhou formalmente sua justificativa de ausência à Secretaria do Conselho Estadual de Previdência (CEP), e sua falta na reunião de hoje foi devidamente abonada. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO PARA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 0915/2005, ABORDANDO A NATUREZA JURÍDICA DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA E ESTABELECEndo UM QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES COM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**: O Presidente **Jocildo Lemos**, em sua fala inicial, informou que a matéria já foi integralmente apreciada. No entanto, conforme acordado na



última reunião, a Diretora Financeira, **Alana Cristine Lima Sousa**, apresentará o impacto financeiro decorrente do projeto de alteração da Lei nº 915/2005, considerando todas as modificações e adequações necessárias para o cumprimento da legislação após sua sanção pelo Governador. Com a palavra, a Diretora Alana Sousa saudou os presentes e deu início à apresentação do impacto financeiro referente ao referido projeto, destacando as seguintes informações. A Diretora Alana Sousa iniciou sua apresentação esclarecendo que os valores apresentados são estimativas baseadas em projeções, e que os cargos foram considerados com os valores previamente aprovados durante as reuniões em que a matéria foi deliberada. Esses valores estão em conformidade com a proposta de minuta do projeto de lei, e a quantidade de cargos também foi definida de acordo com o que já foi discutido. O trabalho adicional realizado foi a projeção dos encargos, como o 13º salário, o adicional de 1/3 de férias, e a contribuição patronal, que deve ser recolhida no percentual de 14%. Esses cálculos foram feitos de forma anual, resultando em um valor de R\$ 16.434.717,06 por ano, e R\$ 1.369.559,76 por mês, considerando um total de 182 funcionários. A Diretora Alana Sousa ressaltou que esses valores não incluem gratificações ou outros benefícios, sendo referentes exclusivamente aos vencimentos, conforme os anexos da minuta do projeto de lei aprovado pelo CEP. O Presidente Jocildo Lemos informou que as progressões serão concedidas de acordo com o que estabelece a Lei nº 066, de 3 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Além disso, o Presidente Jocildo Lemos comunicou que agendará uma reunião com o gabinete civil e o Governador para que a Diretoria Executiva, juntamente com os membros do CEP, possa apresentar a proposta aprovada pelo CEP. O Conselheiro **Rilton Montoril** propôs que seja destinada uma vaga de Analista Previdenciário para a área de Educação Previdenciária, a qual seria reservada para candidatos com diploma de licenciatura e/ou bacharelado em Pedagogia. O Presidente Jocildo Lemos, informou que a proposta do Conselheiro Rilton Montoril é a última proposta de alteração e considerando que a proposta de minuta de projeto de lei foi apreciada e deliberada em etapas, e a fim de concluir os trabalhos deste Colegiado quanto a formatação da proposta a ser encaminhada ao Poder Executivo ele irá colocar em votação a minuta de proposta de projeto de lei com a formatação final incluindo a proposta apresentada pelo Conselheiro Rilton Montoril para a deliberação do membros do CEP. Encerrada a discussão da matéria, o Presidente Jocildo Lemos deu início à votação. **Votação:** Os (as) Conselheiros (as) **Alberto Tobelem, Jesus Vidal, Thiago Albuquerque, Carlos Tork, Rayfran Barroso, Paulo Vaz, Jackson de Oliveira, Maria Euciane de Souza, Natanael Miranda, Álvaro Júnior, Rilton Montoril e Michele Cavalcante** aprovaram a proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 0915/2005. A proposta redefine a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e institui um quadro permanente de servidores, com a



implementação de um plano de cargos, carreiras e remuneração, conforme os termos apresentados na redação final. Os Conselheiros **Alexandre Monteiro, Gláucio Bezerra e André Luiz de Souza** aprovaram a proposta de anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 0915/2005, redefinindo a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e instituindo um quadro permanente de servidores, com a criação de um plano de cargos, carreiras e remuneração. Entretanto, manifestaram ressalvas, discordando da criação da vaga de Analista Previdenciário para a área de Educação Previdenciária, destinada a candidatos com diploma de licenciatura e/ou bacharelado em Pedagogia. Embora reconheçam a importância de um setor ou coordenação responsável pela Educação Previdenciária na estrutura da AMPREV, entendem que não é necessária a criação de uma vaga específica de analista para desempenhar essa função. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, a proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 0915/2005. A proposta redefine a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e institui um quadro permanente de servidores, com a implementação de um plano de cargos, carreiras e remuneração, conforme os termos apresentados na redação final.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2024-GEA

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá – RPPS e sobre Entidade de Previdência, alterada pelas Leis 0960, de 30.12.2005; 1.120, de 21.09.2007; 1.432, de 29.12.2009; 1.720, de 21.12.2012; 1.755, de 18.06.2013; 1.793, de 23.12.2013; Leis Complementares 0127, de 1º.10.2020 e 0134, de 29.12.2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. Não caberá recurso da decisão do Conselho Estadual de Previdência - CEP que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.



Artigo 98. A Amapá Previdência - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, constitui-se como autarquia sob regime especial, integrante da administração pública indireta do Estado do Amapá, com sede e foro na capital do Estado do Amapá e duração por tempo indeterminado, sendo a única entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, dos órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º O regime especial, a que se refere o *caput*, caracteriza-se por autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas, com autonomia em suas decisões, sendo seus dirigentes nomeados pelo Governador do Estado do Amapá, e suas contas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, observado o disposto no art. 48, III da LRF.

§ 2º A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica do CEP e da AMPREV serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, na forma estabelecida no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado do Amapá, com a assistência da Assessoria Jurídica Previdenciária da AMPREV.

Art. 101. A AMPREV é composta pelos seguintes órgãos:

I. ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

a) Deliberação Colegiada:

- 1)** Conselho Estadual de Previdência - CEP;
- 2)** Conselho Fiscal - COFISPREV;
- 3)** Comitê de Investimentos - CIAP.

b) Deliberação Singular:

- 1)** Presidente do Conselho Estadual de Previdência - CEP;
- 2)** Diretor-Presidente da Amapá Previdência - AMPREV.

II. UNIDADES DE DIREÇÃO

- a)** Diretoria Financeira e Atuarial;
- b)** Diretoria de Investimentos;
- c)** Diretoria de Benefícios e Fiscalização Civil;
- d)** Diretoria de Benefícios e Fiscalização Militar.

III. UNIDADES DE ACESSORAMENTO

- a)** Gabinete da Presidência;
- b)** Assessoria Jurídica Previdenciária;
- c)** Auditoria Interna;



- d) Controladoria Interna;
- e) Ouvidoria Previdenciária;
- f) Secretaria-Geral dos órgãos colegiados.

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura organizacional da AMPREV, que serão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, observados os requisitos e condições desta lei, tendo a remuneração, quantitativos, denominações e os níveis especificados no Anexo I, Tabela C - CARGO EM COMISSÃO e Anexo II, Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, desta lei:

- I. DIRETOR-PRESIDENTE;
- II. DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL;
- III. DIRETOR DE INVESTIMENTOS;
- IV. DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO CIVIL;
- V. DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO MILITAR;
- VI. CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA;
- VII. CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA;
- VIII. CHEFE DA AUDITORIA INTERNA;
- IX. CHEFE DA CONTROLADORIA INTERNA;
- X. OUVIDOR PREVIDENCIÁRIO;
- XI. ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA;
- XII. ASSESSOR ADMINISTRATIVO;
- XIII. CHEFE DE DIVISÃO;
- XIV. SECRETÁRIO-GERAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

§ 2º O Diretor-Presidente e demais diretores serão escolhidos e nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 3º Fica criada a carreira de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, que terá os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, a serem providos por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, com remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências fixados no Anexo I, Tabela A - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR e Anexo II, Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR, desta lei:

- I. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA;
- II. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS;
- III. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA JURÍDICA;
- IV. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA PREVIDENCIÁRIA;
- V. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ATUARIAL.



VI. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - EDUCAÇÃO PREVIDENCIARIA

§ 4º Fica criada a carreira de PERITO PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de PERITO PREVIDENCIÁRIO - ÁREA MÉDICA de provimento efetivo de nível superior, a ser provido por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela A - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR e Anexo II, Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR, desta lei.

§ 5º Fica criada a carreira de ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO de provimento efetivo de nível médio, a ser provido por meio de concurso público de provas, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela B - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO e Anexo II, Tabela B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO, desta lei.

§ 6º A remuneração dos cargos previstos nesta lei será composta pelo vencimento, conforme as tabelas do Anexo II, além das vantagens e adicionais criados por lei.

§ 7º O servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão da AMPREV será remunerado pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do cargo comissionado.

§ 8º Aplica-se aos servidores da AMPREV o regime jurídico da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta lei.

§ 9º A estrutura de pessoal, gratificações salariais, as competências e a organização dos órgãos de deliberação e das unidades indicadas no Art. 101 serão definidas em ato normativo do CEP, observado o disposto nesta lei.

§ 10. O CEP será assessorado pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e unidades de direção de assessoramento da AMPREV.

§ 11. O Diretor-Presidente será assessorado pelo gabinete da presidência e pelas unidades de direção e assessoramento da AMPREV.

Art. 101-A. Serão previamente comprovados, como condição para nomeação e permanência nos cargos de direção da AMPREV, os requisitos previstos em lei e regulamento, estadual e federal.



Art. 101-B. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores integrantes do quadro de pessoal da AMPREV, a ser concedido em pecúnia, conforme valor aprovado pelo CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício, não podendo ser maior que o observado nos demais órgãos e Poderes do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A concessão e o pagamento do auxílio-alimentação deverão obedecer às seguintes condições:

- I** - não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor;
- II** - terá caráter indenizatório e não se integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- III** - não acumulação em nenhuma hipótese, inclusive no caso de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;
- IV** - deverá ser firmado termo de opção no caso de servidor cedido à disposição da AMPREV, quando o servidor receber benefício semelhante junto a seu órgão de origem;
- V** - para fins de cálculo proporcional, o valor diário será obtido pela razão do valor mensal por 22 (vinte e dois) dias úteis;
- VI** - somente será devido por ocasião do efetivo exercício do servidor, inclusive durante as férias.

Art. 101-C. Em caso de necessidade de deslocamento para o interior ou para fora do Estado do Amapá, no interesse da AMPREV, serão devidas diárias aos conselheiros, diretores, servidores ou colaboradores eventuais, cujos valores, limites e condições de pagamento serão regulamentados em ato normativo do CEP.

Art. 101-D. Fica instituída a gratificação de aperfeiçoamento em razão da realização de curso de capacitação ou titulação com conteúdo programático e em área compatível com a função exercida pelo servidor, calculada com base no vencimento básico observados os seguintes percentuais:

- I)** - graduação 10%
- II)** - pós-graduação 15%
- III)** - mestrado 30%
- IV)** - doutorado 50%

§ 1º A gratificação de aperfeiçoamento será devida pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado o pagamento cumulativo.

§ 2º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de



Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de especialização lato sensu, mestrado e doutorado stricto sensu, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para concessão da gratificação de aperfeiçoamento em caso de especialização lato sensu, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 4º Para fins de concessão da gratificação de qualificação, o servidor deverá protocolizar o pedido administrativo com o respectivo título, diploma ou certificado para fins de análise pelo setor competente da AMPREV e implementação.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo não será concedida quando a formação constituir requisito para ingresso no cargo.

Art. 102. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão de normatização, deliberação colegiada, fiscalização e de supervisão superior, terá a seguinte composição:

I - quatro Representantes do Poder Executivo, incluído o Diretor-Presidente da AMPREV;

II - um representante do Tribunal de Justiça;

III - um representante da Assembleia Legislativa;

IV - um representante do Tribunal de Contas;

V - um representante do Ministério Público;

VI - quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, sendo:

a) um dos servidores civis ativo;

b) um dos militares ativo;

c) um dos servidores civis inativos e pensionistas;

d) um dos militares inativos e pensionistas.

VII - um representante dos servidores do Poder Judiciário;

VIII - um representante dos servidores da Assembleia Legislativa;

IX - um representante dos servidores do Tribunal de Contas;

X - um representante dos servidores do Ministério Público;

§ 1º Para fins de nomeação, os membros do CEP, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes dos órgãos constitucionais e, no caso dos servidores, por suas respectivas entidades de classe.

§ 2º Não existindo a entidade de classe de que trata o § 1º, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, no prazo especificado em regulamento, a vaga



pertencente aos servidores será preenchida pelo próprio representante do órgão constitucional vinculado.

§ 3º O Presidente do CEP será o Diretor-Presidente da AMPREV.

§ 4º O Presidente do CEP não terá direito a voto, exceto em caso de empate.

§ 5º Aos diretores da AMPREV aplicam-se as mesmas regras sobre permanência, perda do cargo e vacância previstas para os conselheiros do CEP, observadas as demais disposições desta lei.

§ 6º O CEP funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quórum especial para deliberações e maioria especial de votação em razão da matéria, conforme a regulamentação do próprio Conselho.

§ 7º As sessões do CEP serão sempre públicas, podendo ser realizadas em formato presencial, eletrônico ou híbrido, com uso de plataforma tecnológica que contenha requisitos mínimos de segurança, que garantam o registro de acesso e a conexão dos conselheiros, com transmissão de áudio e vídeo dos participantes em tempo real, por meio da internet, conforme a regulamentação do Conselho.

§ 8º O Regimento Interno do CEP detalhará sua organização e funcionamento, a organização e funcionamento da AMPREV, as competências dos conselheiros, inclusive fiscais, e as atribuições dos diretores, observadas as disposições desta lei.

§ 9º O mandato de conselheiro do CEP terá duração de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 10. Os membros do CEP, exceto o Diretor-Presidente da AMPREV, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos nos casos expressamente previstos em lei ou após condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 11. Os membros do CEP poderão ser afastados em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas num mesmo mandato.

§ 12. Os membros do CEP serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão



regulamentados por ato normativo do CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício.

§ 13. Os membros das comissões, serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada *jeton*, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago aos membros do CEP.

Art. 103. Omissis.

...

XV - analisar e aprovar balancetes e outros relatórios contábeis, financeiros ou fiscais do RPPS e Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e sua entidade gestora, que devam ser apresentados a órgãos de controle ou ao órgão nacional de supervisão dos regimes próprios de previdência, observada a legislação vigente;

XVI - aprovar alterações no plano plurianual e no orçamento do RPPS e SPSM de sua entidade gestora;

XVII - fiscalizar em última instância a gestão previdenciária do RPPS e SPSM;

XVIII - aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS e SPSM;

XIX - expedir normas e regulamentos sobre matéria previdenciária e administrativa aplicáveis ao RPPS e SPSM sua entidade gestora, observada a legislação vigente;

XX - definir as atribuições de seu Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor-Presidente e demais diretores da AMPREV;

XXI - organizar seus serviços auxiliares;

XXII - determinar aos serviços auxiliares a realização de estudos técnicos, projeções, análises e relatórios sobre matéria previdenciária e administrativa;

XXIII - requisitar documentos e informações sobre matéria previdenciária e administrativa;

XXIV - revogar ou suspender atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor-Presidente e de diretores da AMPREV, ou de seus membros;

XXV - convocar servidores, prestadores de serviços e fornecedores da AMPREV, para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária ou administrativa;

XXVI - notificar segurados, beneficiários, diretores e gestores do RPPS e SPSM, bem como diretores e gestores responsáveis pelos recolhimentos e repasses de contribuições previdenciárias, com a finalidade de prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária;



XXVII - afastar provisoriamente seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, os diretores ou qualquer servidor da AMPREV, em face do descumprimento de seus deveres ou indício de crime ou improbidade administrativa, pelo prazo que subscrever ou até que seja instruído ou julgado o respectivo processo disciplinar, observada a legislação vigente;

XXVIII - autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente, ou diretores da AMPREV, observada a legislação vigente;

XXIX - julgar processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV, garantido o contraditório e a ampla defesa;

XXX - julgar, em última instância administrativa, recursos contra decisões de seus membros ou do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV;

XXXI - propor ao Governador do Estado do Amapá o afastamento definitivo de conselheiros, de seu Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV, em face de sua condenação em processo disciplinar;

XXXII - propor ao Governador do Estado do Amapá a edição de projeto de lei ou regulamento sobre matéria previdenciária que afete o RPPS e SPSM ou matéria administrativa que afete sua entidade gestora;

XXXIII - aprovar as avaliações atuariais anuais, a compra ou venda antecipada de ativos financeiros contabilizados pelo custo de aquisição para manutenção até o vencimento, e qualquer estudo de ALM (*asset liability management*) para orientação da compatibilidade entre ativos e passivos financeiros;

Art. 106. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

- I - quatro representantes do Governo Estadual; e
- II - três representantes dos segurados e beneficiários do regime próprio de previdência social eleitos entre seus pares, na forma do regulamento;
- III - um representante do Sistema de Proteção Social dos Militares eleito entre seus pares, na forma do regulamento.

...

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite



máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.

Art. 107. Omissis

...

X - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP, pelo Diretor-Presidente ou pelo Comitê de Investimentos;

Art. 108. As despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime próprio de previdência social do Estado serão custeadas por meio da taxa de administração, que não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, observada a regulamentação federal em vigor.

(TÍTULO VI)
CAPÍTULO V
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 108-A. Fica instituído na estrutura organizacional da AMPREV o Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP, órgão de assessoramento consultivo do CEP e do Diretor-Presidente da AMPREV, com participação obrigatória no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, sendo composto de seis integrantes, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima, previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP:

§ 1º O Comitê de Investimentos tem a seguinte composição:

- I** - o Diretor-Presidente da AMPREV;
- II** - o Diretor de Investimentos da AMPREV;
- III** - três membros do CEP, escolhidos entre seus membros titulares, exceto militar;
- IV** - um membro do CEP, representante da categoria dos militares.

§ 2º Os integrantes do CIAP serão nomeados pelo Presidente do CEP para um mandato de três anos coincidente com o mandato dos conselheiros, após o respectivo procedimento de escolha, permitida uma única recondução, e tomarão posse no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP.



§ 3º A nomeação de que trata o § 2º será realizada pelo Presidente do CEP em prazo não superior a trinta dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e condições previstos em regulamento federal e do CEP.

§ 4º Os integrantes do CIAP terão seus mandatos interrompidos pela perda da condição de conselheiro ou pela perda do vínculo funcional com o ente ou com a AMPREV, conforme o caso.

§ 5º A destituição de integrantes do Comitê de Investimentos poderá ocorrer por decisão do CEP, em face de:

- I - condenação em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- II - condenação criminal em segunda instância;
- III - condenação por ato de improbidade administrativa;
- IV - perda do cargo, no caso do inciso I ou II do § 1º deste artigo.

§ 6º O CIAP funcionará com a presença registrada de pelo menos quatro de seus integrantes.

§ 7º As matérias submetidas ao CIAP serão aprovadas por maioria simples de votos, exceto se a lei ou a regulamentação do CEP dispuserem de modo diferente.

§ 8º Poderão submeter matérias ao CIAP os seus próprios integrantes e o CEP, observadas as regras e procedimentos do regulamento.

§ 9º O CEP regulamentará a estrutura, a organização, o funcionamento e o procedimento de escolha dos membros para preenchimento de vagas no CIAP, bem como as atribuições e a qualificação mínima exigida de seus integrantes, além dos requisitos para ingresso e permanência nas funções, observadas as disposições desta lei.

§ 10. O auxílio técnico ao CIAP será prestado pela Diretoria de Investimentos, que disporá de todos os meios tecnológicos, administrativos e de pessoal necessários.

§ 11. Os membros do CIAP serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.



Art. 2º. Ficam extintos todos os empregos e funções de confiança então existentes na AMPREV, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em vista da transformação de sua natureza jurídica, cujos efeitos da relação trabalhista serão rescindidos com a vigência desta lei, sendo devidas todas as verbas decorrentes da relação trabalhista regidas pelo regime celetista.

Art. 3º. No prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Amapá deverá publicar e dar execução ao edital de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento das vagas nos cargos efetivos integrantes das Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, além de iniciar as nomeações dos aprovados.

Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão de natureza especial e precária indicados no Anexo I, Tabela A desta lei, de livre nomeação e exoneração, enquanto não providos os cargos efetivos previstos na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, cujas remunerações, quantitativos e denominações encontram-se estabelecidos no Anexo I, Tabela B desta lei.

Parágrafo único. Com a posse dos servidores nos cargos efetivos da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, os cargos em comissão, que integram o Anexo I desta lei, serão automaticamente extintos, nos mesmos quantitativos dos empossados, até que não reste mais nenhum cargo de natureza especial e precária.

Art. 5º. As despesas da presente lei correrão por conta do orçamento da AMPREV, observado o art. 108 da Lei Estadual nº 0915, 18 de agosto de 2005.

Art. 6º. Os mandatos dos integrantes dos órgãos colegiados da AMPREV ficam prorrogados até 31 de julho de 2026, observados os requisitos, condições e casos de vacância definidos nesta lei.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 5842 de 15 de dezembro de 2011 e também XXXXXX.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, XX de XXXXXXX de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela A - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Cargo Efetivo	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	QTD
EP-100.1	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em qualquer curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	20
EP-100.2	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA PREVIDENCIÁRIA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em qualquer curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	24
EP-100.3	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em Economia, Administração, Atuária, Ciências Contábeis ou Estatística, reconhecido pelo MEC e com registro no respectivo Conselho de Classe.	40 horas semanais	8
EP-100.4	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ATUARIAL	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em ciências atuariais curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	4
EP-100.5	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA JURÍDICA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em Direito, reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	04
EP-100.6	PERITO PREVIDENCIÁRIO - ÁREA MÉDICA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e Diploma de graduação em Medicina, reconhecido pelo MEC e com registro no CRM.	20 horas semanais	03
EP-100.7	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de licenciatura e / ou bacharelado em pedagogia.	40 horas semanais	1



ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela B - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Cargo Efetivo	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	QTD
EP-200.1	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas e diploma de conclusão do ensino médio.	40 horas semanais	20

ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela C - CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	CARGO COMISSIONADO	NÍVEL	QTD
CP-300.1	DIRETOR-PRESIDENTE	RPPS-05	01
CP-300.2	DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	RPPS-04	01
CP-300.3	DIRETOR DE INVESTIMENTOS	RPPS-04	01
CP-300.4	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO CIVIL	RPPS-04	01
CP-300.5	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO MILITAR	RPPS-04	01
CP-400.1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	RPPS-02	01
CP-400.2	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA	RPPS-03	01
CP-400.3	CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	RPPS-02	01
CP-400.4	CHEFE DA CONTROLADORIA INTERNA	RPPS-02	01
CP-300.9	OUVIDOR PREVIDENCIÁRIO	RPPS-02	01
CP-400.5	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	RPPS-02	03
CP-400.6	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	RPPS-01	06
CP-400.7	CHEFE DE DIVISÃO	RPPS-01	16
CP-400.8	SECRETÁRIO-GERAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	RPPS-01	03



ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

01. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R\$ 7.559,85
NS-02	R\$ 7.748,85
NS-03	R\$ 7.942,57
NS-04	R\$ 8.141,13
NS-05	R\$ 8.344,66
NS-06	R\$ 8.553,28
NS-07	R\$ 8.767,11
NS-08	R\$ 8.986,29
NS-09	R\$ 9.210,95
NS-10	R\$ 9.441,21
NS-11	R\$ 9.677,25
NS-12	R\$ 9.919,18
NS-13	R\$ 10.167,15
NS-14	R\$ 10.421,34
NS-15	R\$ 10.681,88
NS-16	R\$ 10.948,92
NS-17	R\$ 11.222,64
NS-18	R\$ 11.503,21
NS-19	R\$ 11.790,78
NS-20	R\$ 12.085,56
NS-21	R\$ 12.387,70
NS-22	R\$ 12.697,39
NS-23	R\$ 13.014,82
NS-24	R\$ 13.340,19
NS-25	R\$ 13.673,69
NS-26	R\$ 14.015,54
NS-27	R\$ 14.365,92
NS-28	R\$ 14.725,07
NS-29	R\$ 15.093,20
NS-30	R\$ 15.470,53



ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

02. PERITO PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R\$ 8.532,96
NS-02	R\$ 8.746,28
NS-03	R\$ 8.964,94
NS-04	R\$ 9.189,06
NS-05	R\$ 9.418,79
NS-06	R\$ 9.654,26
NS-07	R\$ 9.895,62
NS-08	R\$ 10.143,01
NS-09	R\$ 10.396,58
NS-10	R\$ 10.656,50
NS-11	R\$ 10.922,91
NS-12	R\$ 11.195,98
NS-13	R\$ 11.475,88
NS-14	R\$ 11.762,78
NS-15	R\$ 12.056,85
NS-16	R\$ 12.358,27
NS-17	R\$ 12.667,23
NS-18	R\$ 12.983,91
NS-19	R\$ 13.308,50
NS-20	R\$ 13.641,21
NS-21	R\$ 13.982,25
NS-22	R\$ 14.331,80
NS-23	R\$ 14.690,10
NS-24	R\$ 15.057,35
NS-25	R\$ 15.433,78
NS-26	R\$ 15.819,63
NS-27	R\$ 16.215,11
NS-28	R\$ 16.620,50
NS-29	R\$ 17.036,01
NS-30	R\$ 17.461,91



ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL MÉDIO

03. ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NM-01	R\$ 3.373,59
NM-02	R\$ 3.457,93
NM-03	R\$ 3.544,38
NM-04	R\$ 3.632,98
NM-05	R\$ 3.723,81
NM-06	R\$ 3.816,90
NM-07	R\$ 3.912,32
NM-08	R\$ 4.010,14
NM-09	R\$ 4.110,39
NM-10	R\$ 4.213,15
NM-11	R\$ 4.318,47
NM-12	R\$ 4.426,44
NM-13	R\$ 4.537,10
NM-14	R\$ 4.650,53
NM-15	R\$ 4.766,79
NM-16	R\$ 4.885,96
NM-17	R\$ 5.008,10
NM-18	R\$ 5.133,31
NM-19	R\$ 5.261,65
NM-20	R\$ 5.393,18
NM-21	R\$ 5.528,01
NM-22	R\$ 5.666,21
NM-23	R\$ 5.807,88
NM-24	R\$ 5.953,07
NM-25	R\$ 6.101,89
NM-26	R\$ 6.254,44
NM-27	R\$ 6.410,80
NM-28	R\$ 6.571,07
NM-29	R\$ 6.735,35
NM-30	R\$ 6.903,73



ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	(%)	SUBSÍDIO
RPPS-01	50%	R\$ 6.233,14
RPPS-02	70%	R\$ 8.726,39
RPPS-03	85%	R\$ 10.596,34
RPPS-04	-	R\$ 12.466,28
RPPS-05	-	R\$ 14.511,53

ANEXO I

TABELA A - CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

CÓDIGO	CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	REFERÊNCIA	QTD
CP-500.1	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-01	23
CP-500.2	ASSISTENTE EXECUTIVO	CE-01	10
CP-500.3	GERENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-02	24
CP-500.4	PERITO MÉDICO	CE-03	03

ANEXO I

TABELA B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	TOTAL
CE-01	R\$ 3.395,81	R\$ 3.395,81
CE-02	R\$ 4.810,30	R\$ 4.810,30
CE-03	R\$ 7.019,36	R\$ 7.019,36

Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e vinte e dois minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e três de julho de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem



Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS

Suplente: Maria Euciane de Araújo de Souza

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.

Aos **vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e quatro minutos, iniciou a **Décima Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número dezessete de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva : Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Suplente: Maria Euciane de Araújo de Souza, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Videoconferência: Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: A Conselheira Titular Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, encaminhou formalmente sua justificativa de ausência à Secretaria do Conselho Estadual de Previdência (CEP), e sua falta na reunião de hoje foi devidamente abonada. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROPOSTA DE ANTEPROJETO PARA MODIFICAR A LEI ESTADUAL Nº 0915/2005, ABORDANDO A NATUREZA JURÍDICA DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA E ESTABELECE UM QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES COM PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**: O Presidente **Jocildo Lemos**, em sua fala inicial, informou que a matéria já foi integralmente apreciada. No entanto, conforme acordado na última reunião, a Diretora Financeira, **Alana Cristine Lima Sousa**, apresentará o impacto financeiro decorrente do projeto de alteração da Lei nº 915/2005, considerando todas as modificações e adequações necessárias para o cumprimento da legislação após sua sanção pelo Governador. Com a palavra, a Diretora Alana Sousa saudou os presentes e deu início à apresentação do impacto financeiro referente ao referido projeto, destacando as seguintes informações. A Diretora Alana Sousa iniciou sua apresentação esclarecendo que os valores apresentados são estimativas baseadas em projeções, e que os cargos foram considerados com os valores previamente aprovados durante as reuniões em que a matéria foi deliberada. Esses valores estão em conformidade com a proposta de minuta do projeto de lei, e a quantidade de cargos também foi definida de acordo com o que já foi discutido. O trabalho adicional realizado foi a projeção dos encargos, como o 13º salário, o adicional de 1/3 de férias, e a contribuição patronal, que deve ser recolhida no percentual de 14%. Esses cálculos foram feitos de forma anual, resultando em um valor de R\$ 16.434.717,06 por ano, e R\$ 1.369.559,76 por mês, considerando um total de 182 funcionários. A Diretora Alana Sousa ressaltou que esses valores não incluem gratificações ou outros benefícios, sendo referentes exclusivamente aos vencimentos, conforme os anexos da minuta do projeto de lei aprovado pelo CEP. O Presidente Jocildo Lemos informou que as progressões serão concedidas de acordo com o que estabelece a Lei nº 066, de 3 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Além disso, o Presidente Jocildo Lemos comunicou que agendará uma reunião com o gabinete civil e o Governador para que a Diretoria Executiva,

juntamente com os membros do CEP, possa apresentar a proposta aprovada pelo CEP. O Conselheiro **Rilton Montoril** propôs que seja destinada uma vaga de Analista Previdenciário para a área de Educação Previdenciária, a qual seria reservada para candidatos com diploma de licenciatura e/ou bacharelado em Pedagogia. O Presidente Jocildo Lemos, informou que a proposta do Conselheiro Rilton Montoril é a última proposta de alteração e considerando que a proposta de minuta de projeto de lei foi apreciada e deliberada em etapas, e a fim de concluir os trabalhos deste Colegiado quanto a formatação da proposta a ser encaminhada ao Poder Executivo ele irá colocar em votação a minuta de proposta de projeto de lei com a formatação final incluindo a proposta apresentada pelo Conselheiro Rilton Montoril para a deliberação do membros do CEP. Encerrada a discussão da matéria, o Presidente Jocildo Lemos deu início à votação. **Votação:** Os (as) Conselheiros (as) **Alberto Tobelem, Jesus Vidal, Thiago Albuquerque, Carlos Tork, Rayfran Barroso, Paulo Vaz, Jackson de Oliveira, Maria Euciane de Souza, Natanael Miranda, Álvaro Júnior, Rilton Montoril e Michele Cavalcante** aprovaram a proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 0915/2005. A proposta redefine a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e institui um quadro permanente de servidores, com a implementação de um plano de cargos, carreiras e remuneração, conforme os termos apresentados na redação final. Os Conselheiros **Alexandre Monteiro, Gláucio Bezerra e André Luiz de Souza** aprovaram a proposta de anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 0915/2005, redefinindo a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e instituindo um quadro permanente de servidores, com a criação de um plano de cargos, carreiras e remuneração. Entretanto, manifestaram ressalvas, discordando da criação da vaga de Analista Previdenciário para a área de Educação Previdenciária, destinada a candidatos com diploma de licenciatura e/ou bacharelado em Pedagogia. Embora reconheçam a importância de um setor ou coordenação responsável pela Educação Previdenciária na estrutura da AMPREV, entendem que não é necessária a criação de uma vaga específica de analista para desempenhar essa função. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, a proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Estadual nº 0915/2005. A proposta redefine a natureza jurídica da Amapá Previdência (AMPREV) e institui um quadro permanente de servidores, com a implementação de um plano de cargos, carreiras e remuneração, conforme os termos apresentados na redação final.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2024-GEA

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá - RPPS e sobre Entidade de Previdência, alterada pelas Leis 0960, de 30.12.2005; 1.120, de 21.09.2007; 1.432, de 29.12.2009; 1.720, de 21.12.2012; 1.755, de 18.06.2013; 1.793, de 23.12.2013; Leis Complementares 0127, de 1º.10.2020 e 0134, de 29.12.2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. Não caberá recurso da decisão do Conselho Estadual de Previdência - CEP que considerar eficaz ou ineficaz a justificativa administrativa.

Artigo 98. A Amapá Previdência - AMPREV, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, constitui-se como autarquia sob regime especial, integrante da administração pública indireta do Estado do Amapá, com sede e foro na capital do Estado do Amapá e duração por tempo indeterminado, sendo a única entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares titulares de cargo efetivo do Estado do Amapá, dos órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive o Ministério Público, Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, e de suas Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º O regime especial, a que se refere o *caput*, caracteriza-se por autonomia administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão de pessoas, com autonomia em suas decisões, sendo seus dirigentes nomeados pelo Governador do Estado do Amapá, e suas contas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, observado o disposto no art. 48, III da LRF.

§ 2º A representação judicial e as atividades de consultoria jurídica do CEP e da AMPREV serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, na forma estabelecida no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 153 da Constituição do Estado do Amapá, com a assistência da Assessoria Jurídica Previdenciária da AMPREV.

Art. 101. A AMPREV é composta pelos seguintes órgãos:

I. ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

a) Deliberação Colegiada:

- 1) Conselho Estadual de Previdência - CEP;
- 2) Conselho Fiscal - COFISPREV;
- 3) Comitê de Investimentos - CIAP.

b) Deliberação Singular:

- 1) Presidente do Conselho Estadual de Previdência - CEP;
- 2) Diretor-Presidente da Amapá Previdência - AMPREV.

II. UNIDADES DE DIREÇÃO

- a) Diretoria Financeira e Atuarial;
- b) Diretoria de Investimentos;
- c) Diretoria de Benefícios e Fiscalização Civil;
- d) Diretoria de Benefícios e Fiscalização Militar.

III. UNIDADES DE ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Assessoria Jurídica Previdenciária;
- c) Auditoria Interna;
- d) Controladoria Interna;
- e) Ouvidoria Previdenciária;
- f) Secretaria-Geral dos órgãos colegiados.

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos em comissão na estrutura organizacional da AMPREV, que serão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado do Amapá, observados os requisitos e condições desta lei, tendo a remuneração, quantitativos, denominações e os níveis especificados no Anexo I, Tabela C - CARGO EM COMISSÃO e Anexo II, Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, desta lei:

I. DIRETOR-PRESIDENTE;

II. DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL;

III. DIRETOR DE INVESTIMENTOS;

IV. DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO CIVIL;

V. DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO MILITAR;

VI. CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA;

VII. CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA;

VIII. CHEFE DA AUDITORIA INTERNA;

IX. CHEFE DA CONTROLADORIA INTERNA;

X. OUVIDOR PREVIDENCIÁRIO;

XI. ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA;

XII. ASSESSOR ADMINISTRATIVO;

XIII. CHEFE DE DIVISÃO;

XIV. SECRETÁRIO-GERAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

§ 2º O Diretor-Presidente e demais diretores serão escolhidos e nomeados livremente pelo Governador do Estado.

§ 3º Fica criada a carreira de ANALISTA PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, que terá os seguintes cargos de provimento efetivo de nível superior, a serem providos por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, com remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências fixados no Anexo I, Tabela A - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR e Anexo II, Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR, desta lei:

- I. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA;
- II. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS;
- III. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA JURÍDICA;
- IV. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA PREVIDENCIÁRIA;
- V. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ATUARIAL.
- VI. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

§ 4º Fica criada a carreira de PERITO PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de PERITO PREVIDENCIÁRIO - ÁREA MÉDICA de provimento efetivo de nível superior, a ser provido por meio de concurso público de provas, ou de provas e títulos, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela A - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR e Anexo II, Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR, desta lei.

§ 5º Fica criada a carreira de ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO no quadro de servidores da AMPREV, composta pelo cargo de ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO de provimento efetivo de nível médio, a ser provido por meio de concurso público de provas, cuja remuneração, quantitativos, denominações, carga horária e referências estão fixadas no Anexo I, Tabela B - CARGO EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO e Anexo II, Tabela B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO, desta lei.

§ 6º A remuneração dos cargos previstos nesta lei será composta pelo vencimento, conforme as tabelas do Anexo II, além das vantagens e adicionais criados por lei.

§ 7º O servidor efetivo que for nomeado para ocupar cargo em comissão da AMPREV será remunerado pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do cargo comissionado.

§ 8º Aplica-se aos servidores da AMPREV o regime jurídico da Lei nº 066, de 03 de maio de 1993, observadas as disposições desta lei.

§ 9º A estrutura de pessoal, gratificações salariais, as competências e a organização dos órgãos de deliberação e das unidades indicadas no Art. 101 serão definidas em ato normativo do CEP, observado o disposto nesta lei.

§ 10. O CEP será assessorado pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e unidades de direção de assessoramento da AMPREV.

§ 11. O Diretor-Presidente será assessorado pelo gabinete da presidência e pelas unidades de direção e assessoramento da AMPREV.

Art. 101-A. Serão previamente comprovados, como condição para nomeação e permanência nos cargos de direção da AMPREV, os requisitos previstos em lei e regulamento, estadual e federal.

Art. 101-B. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores integrantes do quadro de pessoal da AMPREV, a ser concedido em pecúnia, conforme valor aprovado pelo CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício, não podendo ser maior que o observado nos demais órgãos e Poderes do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A concessão e o pagamento do auxílio-alimentação deverão obedecer às seguintes condições:

- I - não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do servidor;
- II - terá caráter indenizatório e não se integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

III - não acumulação em nenhuma hipótese, inclusive no caso de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

IV - deverá ser firmado termo de opção no caso de servidor cedido à disposição da AMPREV, quando o servidor receber benefício semelhante junto a seu órgão de origem;

V - para fins de cálculo proporcional, o valor diário será obtido pela razão do valor mensal por 22 (vinte e dois) dias úteis;

VI - somente será devido por ocasião do efetivo exercício do servidor, inclusive durante as férias.

Art. 101-C. Em caso de necessidade de deslocamento para o interior ou para fora do Estado do Amapá, no interesse da AMPREV, serão devidas diárias aos conselheiros, diretores, servidores ou colaboradores eventuais, cujos valores, limites e condições de pagamento serão regulamentados em ato normativo do CEP.

Art. 101-D. Fica instituída a gratificação de aperfeiçoamento em razão da realização de curso de capacitação ou titulação com conteúdo programático e em área compatível com a função exercida pelo servidor, calculada com base no vencimento básico observados os seguintes percentuais:

I) - graduação 10%

II) - pós-graduação 15%

III) - mestrado 30%

IV) - doutorado 50%

§ 1º A gratificação de aperfeiçoamento será devida pelo maior título obtido pelo servidor, sendo vedado o pagamento cumulativo.

§ 2º Para fins de pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, os cursos de capacitação deverão ser ministrados por entidades credenciadas pela Escola de Administração Pública, sociedades de especialidades ou credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação e, no caso de cursos de especialização lato sensu, mestrado e doutorado stricto sensu, em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para concessão da gratificação de aperfeiçoamento em caso de especialização lato sensu, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 4º Para fins de concessão da gratificação de qualificação, o servidor deverá protocolizar o pedido administrativo com o respectivo título, diploma ou certificado para fins de análise pelo setor competente da AMPREV e implementação.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo não será concedida quando a formação constituir requisito para ingresso no cargo.

Art. 102. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão de normatização, deliberação colegiada, fiscalização e de supervisão superior, terá a seguinte composição:

I - quatro Representantes do Poder Executivo, incluído o Diretor-Presidente da AMPREV;

II - um representante do Tribunal de Justiça;

III - um representante da Assembleia Legislativa;

IV - um representante do Tribunal de Contas;

V - um representante do Ministério Público;

VI - quatro representantes dos servidores do Poder Executivo, sendo:

a) um dos servidores civis ativo;

b) um dos militares ativo;

c) um dos servidores civis inativos e pensionistas;

d) um dos militares inativos e pensionistas.

VII - um representante dos servidores do Poder Judiciário;

VIII - um representante dos servidores da Assembleia Legislativa;

IX - um representante dos servidores do Tribunal de Contas;

X - um representante dos servidores do Ministério Público;

§ 1º Para fins de nomeação, os membros do CEP, titulares e suplentes, serão indicados pelos representantes dos órgãos constitucionais e, no caso dos servidores, por suas respectivas entidades de classe.

§ 2º Não existindo a entidade de classe de que trata o § 1º, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, no prazo especificado em regulamento, a vaga pertencente aos servidores será preenchida pelo próprio representante do órgão constitucional vinculado.

§ 3º O Presidente do CEP será o Diretor-Presidente da AMPREV.

§ 4º O Presidente do CEP não terá direito a voto, exceto em caso de empate.

§ 5º Aos diretores da AMPREV aplicam-se as mesmas regras sobre permanência, perda do cargo e vacância previstas para os conselheiros do CEP, observadas as demais disposições desta lei.

§ 6º O CEP funcionará com a presença da maioria de seus membros e deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quórum especial para deliberações e maioria especial de votação em razão da matéria, conforme a regulamentação do próprio Conselho.

§ 7º As sessões do CEP serão sempre públicas, podendo ser realizadas em formato presencial, eletrônico ou híbrido, com uso de plataforma tecnológica que contenha requisitos mínimos de segurança, que garantam o registro de acesso e a conexão dos conselheiros, com transmissão de áudio e vídeo dos participantes em tempo real, por meio da internet, conforme a regulamentação do Conselho.

§ 8º O Regimento Interno do CEP detalhará sua organização e funcionamento, a organização e funcionamento da AMPREV, as competências dos conselheiros, inclusive fiscais, e as atribuições dos diretores, observadas as disposições desta lei.

§ 9º O mandato de conselheiro do CEP terá duração de 03 (três) anos, admitida uma única recondução.

§ 10. Os membros do CEP, exceto o Diretor-Presidente da AMPREV, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos nos casos expressamente previstos em lei ou após condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 11. Os membros do CEP poderão ser afastados em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas num mesmo mandato.

§ 12. Os membros do CEP serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulamentados por ato normativo do CEP, que também fixará os critérios de revisão anual do benefício.

§ 13. Os membros das comissões, serão remunerados por gratificação de presença nas sessões, denominada *jeton*, cujo valor será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago aos membros do CEP.

Art. 103. Omissis.

...

XV - analisar e aprovar balancetes e outros relatórios contábeis, financeiros ou fiscais do RPPS e Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e sua entidade gestora, que devam ser apresentados a órgãos de controle ou ao órgão nacional de supervisão dos regimes próprios de previdência, observada a legislação vigente;

XVI - aprovar alterações no plano plurianual e no orçamento do RPPS e SPSM de sua entidade gestora;

XVII - fiscalizar em última instância a gestão previdenciária do RPPS e SPSM;

XVIII - aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS e SPSM;

XIX - expedir normas e regulamentos sobre matéria previdenciária e administrativa aplicáveis ao RPPS e SPSM sua entidade gestora, observada a legislação vigente;

XX - definir as atribuições de seu Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor-Presidente e demais diretores da AMPREV;

XXI - organizar seus serviços auxiliares;

XXII - determinar aos serviços auxiliares a realização de estudos técnicos, projeções, análises e relatórios sobre matéria previdenciária e administrativa;

XXIII - requisitar documentos e informações sobre matéria previdenciária e administrativa;

XXIV - revogar ou suspender atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Diretor-Presidente e de diretores da AMPREV, ou de seus membros;

XXV - convocar servidores, prestadores de serviços e fornecedores da AMPREV, para prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária ou administrativa;

XXVI - notificar segurados, beneficiários, diretores e gestores do RPPS e SPSM, bem como diretores e gestores responsáveis pelos recolhimentos e repasses de contribuições previdenciárias, com a finalidade de prestar esclarecimentos ou informações sobre matéria previdenciária;

XXVII - afastar provisoriamente seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, os diretores ou qualquer servidor da AMPREV, em face do descumprimento de seus deveres ou indício de crime ou improbidade administrativa, pelo prazo que subscrever ou até que seja instruído ou julgado o respectivo processo disciplinar, observada a legislação vigente;

XXVIII - autorizar a abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente, ou diretores da AMPREV, observada a legislação vigente;

XXIX - julgar processo administrativo disciplinar em desfavor de seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV, garantido o contraditório e a ampla defesa;

XXX - julgar, em última instância administrativa, recursos contra decisões de seus membros ou do Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV;

XXXI - propor ao Governador do Estado do Amapá o afastamento definitivo de conselheiros, de seu Presidente, do Vice-Presidente ou de diretores da AMPREV, em face de sua condenação em processo disciplinar;

XXXII - propor ao Governador do Estado do Amapá a edição de projeto de lei ou regulamento sobre matéria previdenciária que afete o RPPS e SPSM ou matéria administrativa que afete sua entidade gestora;

XXXIII - aprovar as avaliações atuariais anuais, a compra ou venda antecipada de ativos financeiros contabilizados pelo custo de aquisição para manutenção até o vencimento, e qualquer estudo de ALM (*asset liability management*) para orientação da compatibilidade entre ativos e passivos financeiros;

Art. 106. A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por:

I - quatro representantes do Governo Estadual; e

II - três representantes dos segurados e beneficiários do regime próprio de previdência social eleitos entre seus pares, na forma do regulamento;

III - um representante do Sistema de Proteção Social dos Militares eleito entre seus pares, na forma do regulamento.

...

§ 6º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.

Art. 107. Omissis

...

X - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CEP, pelo Diretor-Presidente ou pelo Comitê de Investimentos;

Art. 108. As despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do regime próprio de previdência social do Estado serão custeadas por meio da taxa de administração, que não poderá exceder a 2% (dois inteiros por cento) aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, observada a regulamentação federal em vigor.

(TÍTULO VI)
CAPÍTULO V
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 108-A. Fica instituído na estrutura organizacional da AMPREV o Comitê de Investimentos da Amapá Previdência - CIAP, órgão de assessoramento consultivo do CEP e do Diretor-Presidente da AMPREV, com participação obrigatória no processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, sendo composto de seis integrantes, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima, previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP:

§ 1º O Comitê de Investimentos tem a seguinte composição:

- I - o Diretor-Presidente da AMPREV;
- II - o Diretor de Investimentos da AMPREV;
- III - três membros do CEP, escolhidos entre seus membros titulares, exceto militar;
- IV - um membro do CEP, representante da categoria dos militares.

§ 2º Os integrantes do CIAP serão nomeados pelo Presidente do CEP para um mandato de três anos coincidente com o mandato dos conselheiros, após o respectivo procedimento de escolha, permitida uma única recondução, e tomarão posse no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação, observados os requisitos para ingresso, permanência e qualificação mínima previstos nos regulamentos federais e na regulamentação do CEP.

§ 3º A nomeação de que trata o § 2º será realizada pelo Presidente do CEP em prazo não superior a trinta dias da data de publicação desta lei, observados os requisitos e condições previstos em regulamento federal e do CEP.

§ 4º Os integrantes do CIAP terão seus mandatos interrompidos pela perda da condição de conselheiro ou pela perda do vínculo funcional com o ente ou com a AMPREV, conforme o caso.

§ 5º A destituição de integrantes do Comitê de Investimentos poderá ocorrer por decisão do CEP, em face de:

- I - condenação em processo administrativo disciplinar do qual não caiba mais recurso, garantido o contraditório e a ampla defesa;
- II - condenação criminal em segunda instância;
- III - condenação por ato de improbidade administrativa;
- IV - perda do cargo, no caso do inciso I ou II do § 1º deste artigo.

§ 6º O CIAP funcionará com a presença registrada de pelo menos quatro de seus integrantes.

§ 7º As matérias submetidas ao CIAP serão aprovadas por maioria simples de votos, exceto se a lei ou a regulamentação do CEP dispuserem de modo diferente.

§ 8º Poderão submeter matérias ao CIAP os seus próprios integrantes e o CEP, observadas as regras e procedimentos do regulamento.

§ 9º O CEP regulamentará a estrutura, a organização, o funcionamento e o procedimento de escolha dos membros para preenchimento de vagas no CIAP, bem como as atribuições e a qualificação mínima exigida de seus integrantes, além dos requisitos para ingresso e permanência nas funções, observadas as disposições desta lei.

§ 10. O auxílio técnico ao CIAP será prestado pela Diretoria de Investimentos, que disporá de todos os meios tecnológicos, administrativos e de pessoal necessários.

§ 11. Os membros do CIAP serão remunerados por gratificação de presença nas reuniões, denominada *jeton*, cujo valor, limites e condições de pagamento serão regulados por ato normativo do CEP, obedecido o limite máximo de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) da gratificação atribuída aos membros do CEP.

Art. 2º. Ficam extintos todos os empregos e funções de confiança então existentes na AMPREV, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em vista da transformação de sua natureza jurídica, cujos efeitos da relação trabalhista serão rescindidos com a vigência desta lei, sendo devidas todas as verbas decorrentes da relação trabalhista regidas pelo regime celetista.

Art. 3º. No prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo do Estado do Amapá deverá publicar e dar execução ao edital de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para provimento das vagas nos cargos efetivos integrantes das Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, além de iniciar as nomeações dos aprovados.

Art. 4º. Ficam criados os cargos em comissão de natureza especial e precária indicados no Anexo I, Tabela A desta lei, de livre nomeação e exoneração, enquanto não providos os cargos efetivos previstos na Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, cujas remunerações, quantitativos e denominações encontram-se estabelecidos no Anexo I, Tabela B desta lei.

Parágrafo único. Com a posse dos servidores nos cargos efetivos da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, os cargos em comissão, que integram o Anexo I desta lei, serão automaticamente extintos, nos mesmos quantitativos dos empossados, até que não reste mais nenhum cargo de natureza especial e precária.

Art. 5º. As despesas da presente lei correrão por conta do orçamento da AMPREV, observado o art. 108 da Lei Estadual nº 0915, 18 de agosto de 2005.

Art. 6º. Os mandatos dos integrantes dos órgãos colegiados da AMPREV ficam prorrogados até 31 de julho de 2026, observados os requisitos, condições e casos de vacância definidos nesta lei.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 5842 de 15 de dezembro de 2011 e também XXXXXX.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, XX de XXXXXXX de 2024.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela A - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Cargo Efetivo	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	QTD
EP-100.1	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em qualquer curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	20
EP-100.2	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA PREVIDENCIÁRIA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em qualquer curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	24
EP-100.3	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA FINANCEIRA E INVESTIMENTOS	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em Economia, Administração, Atuária, Ciências Contábeis ou Estatística, reconhecido pelo MEC e com registro no respectivo Conselho de Classe.	40 horas semanais	8
EP-100.4	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA ATUARIAL	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em ciências atuariais curso superior reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	4

EP-100.5	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ÁREA JURÍDICA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de graduação em Direito, reconhecido pelo MEC.	40 horas semanais	04
EP-100.6	PERITO PREVIDENCIÁRIO - ARÉA MÉDICA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e Diploma de graduação em Medicina, reconhecido pelo MEC e com registro no CRM.	20 horas semanais	03
EP-100.7	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - EDUCAÇÃO PREVIDENCIARIA	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, e diploma de licenciatura e / ou bacharelado em pedagogia.	40 horas semanais	1

ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela B - CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Cargo Efetivo	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	QTD
EP-200.1	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	Nomeação mediante aprovação em concurso público de provas e diploma de conclusão do ensino médio.	40 horas semanais	20

ANEXO I da Lei nº 0915/2005

Tabela C - CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	CARGO COMISSIONADO	NÍVEL	QTD
CP-300.1	DIRETOR-PRESIDENTE	RPPS-05	01
CP-300.2	DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	RPPS-04	01
CP-300.3	DIRETOR DE INVESTIMENTOS	RPPS-04	01
CP-300.4	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO CIVIL	RPPS-04	01
CP-300.5	DIRETOR DE BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO MILITAR	RPPS-04	01
CP-400.1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	RPPS-02	01
CP-400.2	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA	RPPS-03	01
CP-400.3	CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	RPPS-02	01
CP-400.4	CHEFE DA CONTROLADORIA INTERNA	RPPS-02	01
CP-300.9	OUVIDOR PREVIDENCIÁRIO	RPPS-02	01
CP-400.5	ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA	RPPS-02	03
CP-400.6	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	RPPS-01	06
CP-400.7	CHEFE DE DIVISÃO	RPPS-01	16
CP-400.8	SECRETÁRIO-GERAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	RPPS-01	03

ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

01. ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R\$ 7.559,85
NS-02	R\$ 7.748,85
NS-03	R\$ 7.942,57

NS-04	R\$ 8.141,13
NS-05	R\$ 8.344,66
NS-06	R\$ 8.553,28
NS-07	R\$ 8.767,11
NS-08	R\$ 8.986,29
NS-09	R\$ 9.210,95
NS-10	R\$ 9.441,21
NS-11	R\$ 9.677,25
NS-12	R\$ 9.919,18
NS-13	R\$ 10.167,15
NS-14	R\$ 10.421,34
NS-15	R\$ 10.681,88
NS-16	R\$ 10.948,92
NS-17	R\$ 11.222,64
NS-18	R\$ 11.503,21
NS-19	R\$ 11.790,78
NS-20	R\$ 12.085,56
NS-21	R\$ 12.387,70
NS-22	R\$ 12.697,39
NS-23	R\$ 13.014,82
NS-24	R\$ 13.340,19
NS-25	R\$ 13.673,69
NS-26	R\$ 14.015,54
NS-27	R\$ 14.365,92
NS-28	R\$ 14.725,07
NS-29	R\$ 15.093,20
NS-30	R\$ 15.470,53

ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela A - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL SUPERIOR

02. PERITO PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NS-01	R\$ 8.532,96
NS-02	R\$ 8.746,28
NS-03	R\$ 8.964,94
NS-04	R\$ 9.189,06
NS-05	R\$ 9.418,79
NS-06	R\$ 9.654,26
NS-07	R\$ 9.895,62
NS-08	R\$ 10.143,01
NS-09	R\$ 10.396,58
NS-10	R\$ 10.656,50
NS-11	R\$ 10.922,91
NS-12	R\$ 11.195,98
NS-13	R\$ 11.475,88
NS-14	R\$ 11.762,78
NS-15	R\$ 12.056,85

NS-16	R\$ 12.358,27
NS-17	R\$ 12.667,23
NS-18	R\$ 12.983,91
NS-19	R\$ 13.308,50
NS-20	R\$ 13.641,21
NS-21	R\$ 13.982,25
NS-22	R\$ 14.331,80
NS-23	R\$ 14.690,10
NS-24	R\$ 15.057,35
NS-25	R\$ 15.433,78
NS-26	R\$ 15.819,63
NS-27	R\$ 16.215,11
NS-28	R\$ 16.620,50
NS-29	R\$ 17.036,01
NS-30	R\$ 17.461,91

ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS - NÍVEL MÉDIO

03. ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO
NM-01	R\$ 3.373,59
NM-02	R\$ 3.457,93
NM-03	R\$ 3.544,38
NM-04	R\$ 3.632,98
NM-05	R\$ 3.723,81
NM-06	R\$ 3.816,90
NM-07	R\$ 3.912,32
NM-08	R\$ 4.010,14
NM-09	R\$ 4.110,39
NM-10	R\$ 4.213,15
NM-11	R\$ 4.318,47
NM-12	R\$ 4.426,44
NM-13	R\$ 4.537,10
NM-14	R\$ 4.650,53
NM-15	R\$ 4.766,79
NM-16	R\$ 4.885,96
NM-17	R\$ 5.008,10
NM-18	R\$ 5.133,31
NM-19	R\$ 5.261,65
NM-20	R\$ 5.393,18
NM-21	R\$ 5.528,01
NM-22	R\$ 5.666,21
NM-23	R\$ 5.807,88
NM-24	R\$ 5.953,07
NM-25	R\$ 6.101,89
NM-26	R\$ 6.254,44
NM-27	R\$ 6.410,80

NM-28	R\$ 6.571,07
NM-29	R\$ 6.735,35
NM-30	R\$ 6.903,73

ANEXO II da Lei nº 0915/2005

Tabela C - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	(%)	SUBSÍDIO
RPPS-01	50%	R\$ 6.233,14
RPPS-02	70%	R\$ 8.726,39
RPPS-03	85%	R\$ 10.596,34
RPPS-04	-	R\$ 12.466,28
RPPS-05	-	R\$ 14.511,53

ANEXO I

TABELA A - CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

CÓDIGO	CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	REFERÊNCIA	QTD
CP-500.1	ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-01	23
CP-500.2	ASSISTENTE EXECUTIVO	CE-01	10
CP-500.3	GERENTE PREVIDENCIÁRIO	CE-02	24
CP-500.4	PERITO MÉDICO	CE-03	03

ANEXO I

TABELA B - REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL E PRECÁRIO

REFERÊNCIA	VENCIMENTO DO CARGO ESPECIAL E PRECÁRIO	TOTAL
CE-01	R\$ 3.395,81	R\$ 3.395,81
CE-02	R\$ 4.810,30	R\$ 4.810,30
CE-03	R\$ 7.019,36	R\$ 7.019,36

Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e vinte e dois minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e três de julho de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS

Suplente: Maria Euciane de Araújo de Souza

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:

Email: diofe@sead.ap.gov.br

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br